



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE TRABALHO E DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 306/2021

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 2757/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

**Ementa: EMENDA MODIFICATIVA A
INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 2537/2021.**

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Emenda Modificativa a Indicação Legislativa nº 2537/2021 do Ilmo. Vereador Yuri Moura, no qual visa alterar as sugestões iniciais para as constantes na presente proposição, visando que o professor o professor regente que, por necessidade do serviço público, mediante aprovação expressa da Secretaria Municipal de Educação, realizar horas-aulas além de sua jornada normal de trabalho, em qualquer unidade educacional da Rede Municipal de Ensino, fará jus a perceber o adicional de Regime Especial de Horas Temporárias (REHT), dentre outras sugestões.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VI – Da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos:

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 – estudo e métodos de criação do trabalho e emprego;
- 2 – ministrar palestras sobre formas de qualificação da mão de obra;
- 3 – promover iniciativas, campanhas e qualificações para o trabalho;
- 4 – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- 5 – estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
- 6 – convocar audiências públicas sobre o trabalho e emprego;
- 7 – fiscalizar os direitos dos trabalhadores;
- 8 – orientar os trabalhadores;

b) proposições e matérias relacionadas com a política municipal dos Servidores Públicos ou a eles referentes, em particular:

- 1 – regime jurídico e planos de carreira;
- 2 – direitos, vantagens e deveres;
- 3 – previdência e assistência social;
- 4 – cessão a empresas ou entidades públicas ou privadas;
- 5 – concurso público.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, segue o voto:

II - VOTO:

Trata-se de uma Emenda Modificativa a Indicação Legislativa nº 2537/2021 do Ilmo. Vereador Yuri Moura, no qual visa alterar as sugestões iniciais para as constantes na presente proposição, visando que o professor o professor regente que, por necessidade do serviço público, mediante aprovação expressa da Secretaria Municipal de Educação, realizar horas-aulas além de sua jornada normal de trabalho, em qualquer unidade educacional da Rede Municipal de Ensino, fará jus a perceber o adicional de Regime Especial de Horas Temporárias (REHT), dentre outras sugestões.

Justifica o Autor que a Lei nº 6.870/2011 dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Petrópolis. O anexo IV prevê o vencimento base e o enquadramento funcional dos servidores da educação.

Ocorre que, em 2017, esta casa legislativa aprovou um projeto de lei do poder executivo no qual prevê a atual remuneração do RETH, qual seja, R\$ 14,37 (quatorze reais e trinta e sete centavos). Esse valor não observa o vencimento base dos professores regentes e muito menos seus respectivos enquadramentos funcionais, dentro do cronograma de progressão por tempo de serviço e formação.

É preciso considerar que o RETH só pode ser realizado por professores detentores de cargo efetivo e se dá por necessidade do serviço público. Diante disso, tal distorção faz com que o profissional receba um salário inferior, mesmo realizando idêntica função, com idêntico empregador.

Resta mais do que evidente a inconstitucionalidade da atual legislação e ainda, por mais grave, o desdenhoso tratamento dispensado aos professores deste município.

Quanto à iniciativa do projeto, impende dizer que carece de nascitura no Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal. Na sistemática municipal temos que a LOM prevê:

Art. 78. **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

VII - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Outrossim, o **Princípio do Interesse Local**, não sendo estudado mais profundamente pode levar o intérprete a colocar o referido Princípio em uma segunda categoria de importância, ou seja, gerando grave erro jurídico e de exegese.

O Município possui autonomia para legislar sobre temas de seu interesse. A sanção e até mesmo a promulgação de uma lei municipal demonstra uma das várias formas legítimas de atuação do mesmo, ou seja, legislar sobre assuntos de interesse local.

Essa autonomia municipal raramente é utilizada pelos mesmos em prol dos seus interesses, seja por desconhecer, por medo de uma reprovação caso a questão seja levada ao Poder Judiciário. A possibilidade de ser levada a questão para o judiciário não deve ganhar peso, pois o Município tem a sua autonomia garantida na nossa Carta Magna no **Art. 34, inciso VII alínea c**, vejamos:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, **exceto para**:

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

c) autonomia municipal.

Podemos perceber se não for respeitado esse princípio, existe a previsão legal, da União intervir em um estado membro que não respeitar a autonomia municipal.

Neste sentido colocamos um trecho do **RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. Monocrática, DJE de 14-5-2013, com repercussão geral reconhecida com o mérito julgado**, vejamos:

"Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria. **Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.**"

Seguindo o raciocínio, a **Constituição do Estado do Rio de Janeiro no seu Art. 343**, assegura a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local, vejamos:

Art. 343. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, **dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica.**(grifo nosso)

Neste sentido, o **Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

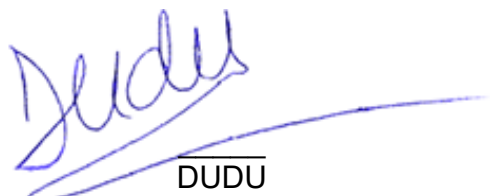
Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

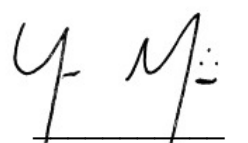
Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos (Vice - Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 25 de Março de 2021


DUDU
Presidente


YURI MOURA
Vice - Presidente

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vice - Presidente